

# Regulamento do Plano Tecnoprev

CNPB: 2004.0021-74



**MUTUA**  
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

**BB PREVIDÊNCIA**

## SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I – DA FINALIDADE</u> .....	3
<u>CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO</u> .....	3
<u>CAPÍTULO II – DOS MEMBROS</u> .....	9
<u>CAPÍTULO III – DOS INSTITUTOS LEGAIS</u> .....	12
<u>CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS</u> .....	17
<u>CAPÍTULO V – DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</u> .....	21
<u>CAPÍTULO VI – DOS INVESTIMENTOS DO PLANO</u> .....	22
<u>CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</u> .....	22
<u>CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO</u> .....	27
<u>CAPÍTULO IX – DA PRESCRIÇÃO</u> .....	27
<u>CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u> .....	28
<u>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u> .....	28

## **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS TECNOPREV**

### **CAPÍTULO I – DA FINALIDADE**

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios Tecnoprev instituído pela MÚTUA – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, doravante denominada Instituidora, que visa promover o bem-estar social de seus associados e membros, através do oferecimento e concessão de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. O Plano de Benefícios, denominado Tecnoprev, doravante denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

### **CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO**

Art. 2º - Para fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir, terão os significados definidos neste Capítulo.

**Assistido** - Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada previsto no Plano.

**Autopatrocínio** - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de Terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com a Instituidora, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano.

**Beneficiário** - Os Dependentes do Participante ou qualquer pessoa física por ele designada, ambos inscritos no Plano nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

**Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria** - Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

**Benefício de Risco** - Benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.

**Benefício Proporcional Diferido** - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com a Instituidora, antes da aquisição do direito à Renda Mensal por Aposentadoria prevista no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

**Benefício Temporário** - Benefício para o Participante ativo, pago no prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.

**Capital Segurado** - Valor contratado pela Entidade junto à Sociedade Seguradora em favor do Participante que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou do falecimento deste, será transferido para a Entidade e creditado na conta mantida em seu favor para composição do saldo utilizado no cálculo do respectivo benefício de Risco Adicional, sendo custeado pela Contribuição para Adicional de Benefício de Risco.

**Carência** - Período mínimo de vinculação do Participante ao Plano para que ele possa optar pelos institutos do Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.

**Cobertura Básica de Pecúlio por Morte** - Pecúlio por Morte garantido por meio da participação em um Fundo Previdencial de Pecúlio, custeado pela Instituidora, destinado à cobertura do Participante Contribuinte da Instituidora, cuja anuidade esteja adimplente e tenha completado, pelo menos, 12 (doze) meses de associatividade.

**Conselho Deliberativo** - É a instância máxima da BB Previdência, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da BB Previdência e de seus Planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

**Contas** - Contas individuais nas quais serão creditadas as contribuições dos Participantes.

**Conta de Participante** - Constituída dos recursos obtidos das Contribuições do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e acrescidas dos retornos dos investimentos.

**Conta de Terceiros** - Constituída pelas Contribuições aportadas ao plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, instituidoras e outros, conforme a constituição, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e acrescidas dos retornos dos investimentos.

**Conta de Portabilidade** - Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, cada qual segregada em subconta do Participante.

**Contrato de Seguro** - Contrato a ser firmado formalmente entre a Entidade, na qualidade de administradora do Plano e Estipulante da Apólice, e a Sociedade Seguradora, para cobertura Adicional de Benefício de Risco, o qual regerá as condições pelas quais os Participantes poderão ter direito à referida cobertura, bem como estabelecerá as regras de aceitação dos Participantes, níveis contributivos e montantes cobertos.

**Contribuição** - É o valor de aporte financeiro efetuado ao Plano.

**Contribuição Definida** - modalidade de plano cujos benefícios de aposentadoria têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, acrescidas dos retornos dos investimentos.

**Contribuição Básica do Participante** - Contribuição obrigatória e anual paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso, escolhida na data de ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterada nos termos deste Regulamento.

**Contribuição Voluntária do Participante** - Contribuição facultativa, recolhida pelo Participante periódica ou eventualmente e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.

**Contribuição de Terceiros** - Contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidoras em relação a seus membros associados ou quaisquer Terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

**Contribuição do Participante para Adicional de Benefício de Risco** - Contribuição mensal realizada pelo Participante para garantia do Capital Segurado, por meio de Contrato de Seguro firmado entre a BB Previdência e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou de morte.

**Contribuição de Terceiros para Adicional de Benefício de Risco** - Contribuição mensal realizada pela Instituidora, Empregadores ou Terceiros para garantia do Capital Segurado, por meio de Contrato de Seguro firmado entre a BB Previdência e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, destinada a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou de morte.

**Convênio de Adesão** - Instrumento contratual por meio do qual a Instituidora e a Entidade Fechada de Previdência Complementar pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

**Dependentes** - Consideram-se Dependentes, para efeito exclusivo do pagamento da Cobertura Básica de Pecúlio por Morte ao Associado Contribuinte da Instituidora, o cônjuge, o companheiro, os filhos menores de 18 (dezoito) anos ou qualquer pessoa que viva comprovada e justificadamente sob dependência econômica do Participante ou Assistido.

**Diretoria-Executiva** - Órgão responsável pela administração da BB Previdência e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

**Entidade Fechada de Previdência Complementar** - EFPC ou Entidade: é a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil, estruturada na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de natureza previdenciária.

**Estatuto** - Conjunto de regras que definem a constituição e o funcionamento da BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

**Extrato de Desligamento** - Documento fornecido pela BB Previdência ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com a Instituidora, para subsidiar a opção do Participante pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

**Extrato de Contribuições** - Documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela BB Previdência, registrando as movimentações financeiras de cada Participante.

**Fundo Administrativo** - Fundo para cobertura das despesas administrativas da BB Previdência com a administração do plano e constituído com recursos oriundos das fontes de custeio definidas neste regulamento.

**Fundo de Prescrição** - Fundo constituído por valores jacentes, devidos a Participantes, Beneficiários ou herdeiros legais, mas jamais reclamados, destinado à reversão em favor da rentabilidade da Quota do Plano após findo prazo prescricional, na forma deste Regulamento.

**Fundo de Reversão** - Fundo constituído pela retenção de recursos acumulados no Plano, oriundos de contribuições de Terceiros ou da Instituidora, em caso de Resgate pelo Participante.

**Índice de Reajustamento do Plano ou Índice de Reajuste** - IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Instituidor(a)** - Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

**Laudo Médico Oficial** - Laudo médico fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões, emitido por profissional devidamente habilitado e vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Membro** - Pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente à Instituidora, que poderão se tornar Participantes do Plano, conforme disposto neste Regulamento e na legislação vigente.

**Membro com Vínculo Direto** - Os associados, gerentes, diretores, conselheiros e outros dirigentes da Instituidora.

**Membro com Vínculo Indireto** - Os sócios e empregados de pessoas jurídicas eventualmente vinculadas à Instituidora e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados vinculados à Instituidora e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos, bem como os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.

**Participante** - Pessoa física que na qualidade de associado da Instituidora, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente à Instituidora adere ao Plano, nos termos e condições deste Regulamento.

**Participante Ativo** - aquele que, na qualidade de Participante, esteja na fase de acumulação de recursos junto ao Plano, e na condição de associado da Instituidora, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente à Instituidora tenha aderido ao Plano e a ele permaneça vinculado.

**Participante Autopatrocinado** - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

**Participante Segurado** - Aquele Participante cuja cobertura Adicional de Benefício de Risco foi aceita pela Sociedade Seguradora, fazendo, portanto, jus ao Adicional de Benefício de Risco no caso de ocorrência dos eventos cobertos e devendo realizar as respectivas Contribuições para Adicional de Benefício de Risco, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Contrato de Seguro.

**Participante Vinculado** - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

**Plano ou Plano de Benefícios** - Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de Terceiros, bem como da rentabilidade dos investimentos.

**Política de Investimentos** - Documento aprovado pelo órgão competente da Entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano.

**Portabilidade** - Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito

acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

**Quota Patrimonial ou Quota** - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

**Regulamento do Tecnoprev ou Regulamento** - Este documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas, respeitado o direito adquirido nos termos da legislação vigente.

**Resgate** - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios, nas condições previstas neste Regulamento.

**Resgate Parcial** - Instituto legal que faculta ao Participante recebimento de parte do Saldo de Conta do Participante, sem a obrigatoriedade do desligamento do Plano de Benefícios, nas condições previstas neste Regulamento.

**Saldo de Conta do Participante** - Saldo individualizado composto pelos valores vertidos ao Plano de Benefícios em nome do Participante, deduzidos da Taxa de Carregamento e atualizados de acordo com a variação da Quota do Plano.

**Saldo Total** - Soma das Contas do Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

**Seguradora ou Sociedade Seguradora** - Sociedade Seguradora contratada pela Entidade, que assume a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante e eventualmente por Terceiros e pela Instituidora para a cobertura Adicional de Benefício de Risco decorrente dos eventos de invalidez ou morte, bem como, no caso de ocorrência do evento segurado, o pagamento à Entidade do valor correspondente ao Capital Segurado, que será creditado na Conta de Participante para fins de concessão do benefício a que o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, faça jus.

**Taxa de administração** - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores **do Plano**.

**Taxa de carregamento** - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.

**Terceiro** - Pessoa jurídica que poderá contribuir para o Plano, mediante formalização de documento contratual específico junto à BB Previdência.



**Termo de opção** - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

**Unidade Previdenciária (UP) – Correspondeu** a R\$ 1,00 (um real) em janeiro de 2016 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

## **CAPÍTULO II – DOS MEMBROS**

Art. 3º. São membros do Plano:

I - a Instituidora;

II - os Participantes e Assistidos;

III - os Beneficiários.

### **Seção I – Da Instituidora**

Art. 4º. Considera-se Instituidora a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

§ 1º As condições de adesão e manutenção do Instituidor, relativamente ao Plano, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão.

§ 2º A manutenção da inscrição da MÚTUA – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, como Instituidora do Plano de Benefícios Tecnoprev, é condição essencial para a inscrição dos respectivos associados e Membros como Participantes do Plano.

### **Seção II – Dos Participantes e Assistidos**

Art. 5º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo: aquele que na qualidade de Participante, esteja na fase de acúmulo de recursos.

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

III - Participante Contribuinte da Instituidora: pessoa física que possui vínculo associativo com a Instituidora e efetua o pagamento de anuidade para a manutenção de sua associatividade junto à Instituidora.

IV - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Além dos associados à Instituidora, poderão se inscrever na qualidade de Participante, ainda, aquelas pessoas físicas que mantenham vínculo direto ou indireto com a Instituidora ou com as pessoas jurídicas vinculadas com a Instituidora.

§ 2º São considerados membros com vínculo direto os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.

§ 3º São considerados membros com vínculo indireto:

I - Os sócios e empregados de pessoas jurídicas vinculadas à Instituidora, por linha direta ou indireta;

II - Os empregados vinculados ao instituidor; e

III - Os cônjuges e dependentes econômicos dos membros elencados acima, com vínculo direto ou indireto.

Art. 6º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

### **Seção III – Dos Beneficiários**

Art. 7º. São Beneficiários do Participante os Dependentes ou pessoas por ele designadas, assim inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

§ Único – Os dependentes, conforme assim definido no glossário, são os principais beneficiários do Plano de Benefícios.

Art. 8º. O Participante e o Assistido poderão inscrever um ou mais Beneficiários para fins de percepção do Benefício Previdenciário por Morte e/ou do Pecúlio por Morte previstos neste Regulamento.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por meio de formulário eletrônico ou em formulário disponibilizado pela BB Previdência, o percentual do saldo da Conta de Participante ou Assistido, conforme o caso, que caberá a cada Beneficiário no rateio.

§ 2º O Participante e o Assistido poderão alterar a qualquer momento a relação e o percentual correspondente aos Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário eletrônico ou formulário disponibilizado pela BB Previdência.

§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

§ 4º Caso o Participante ou Assistido não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário, o Saldo Total será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

#### **Seção IV – Da Inscrição**

Art. 9º. A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 10. A inscrição do Participante no Plano é facultativa e far-se-á preferencialmente por meio de formulário eletrônico disponível em área restrita aos associados da Instituidora ou através de ficha de inscrição a ser fornecida pela BB Previdência em sua plataforma digital, devendo ele autorizar a cobrança das Contribuições Voluntárias de que trata este Regulamento, por meio de débito em conta corrente, boleto bancário ou outro meio disponibilizado pela Entidade.

§ 1º O formulário eletrônico ou ficha de inscrição serão disponibilizados devidamente acompanhados de um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º A inscrição vigorará a partir da data de validação da respectiva ficha na MÚTUA – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA.

§ 3º O Participante e o Assistido são obrigados a manter atualizados os dados cadastrais seus e de seus Beneficiários, devendo comunicar à BB Previdência, por meio de formulário próprio, qualquer alteração a respeito das informações prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, bem como fornecer todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

§ 4º O Participante poderá realizar quantas inscrições no Plano entender convenientes para seu planejamento previdenciário, sendo cada inscrição tratada de maneira autônoma, como planos de benefícios distintos, embora todas sujeitas ao presente Regulamento.

§ 5º No caso de a inscrição ser realizada pelo portal da BB Previdência, a sua aceitação dependerá da anuência da Instituidora.

Art. 11. O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º O formulário mencionado no § 1º revoga e substitui o apresentado na forma do *caput*, produzindo seus efeitos de forma eficaz na data de seu recebimento na Instituidora ou diretamente na Entidade, o que ocorrer primeiro.

### **Seção V – Do cancelamento da Inscrição**

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que assim o requerer, mediante solicitação formal em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, inclusive no que diz respeito à Parcela Adicional de Risco, e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§ 2º Ao Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Plano será assegurada a opção pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade, observados os requisitos específicos dos institutos.

§ 3º Ao Participante que tenha seu registro de inscrição cancelado e que não tenha exercido a opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, será assegurada a opção de reativação da inscrição, mediante solicitação formal em formulário próprio fornecido pela Entidade.

### **CAPÍTULO III – DOS INSTITUTOS LEGAIS**

Art. 13. Observada a legislação aplicável, a BB Previdência fornecerá, ao Participante que rescindir seu vínculo associativo ou equivalente com a Instituidora, seu Extrato de Desligamento, do qual constarão os elementos necessários para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do desligamento.

Art. 14. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela BB Previdência.

§ 1º Caso o Participante questione as informações contidas no Extrato de Desligamento, o prazo para opção a que se refere o *caput* será suspenso, até que sejam prestados pela BB Previdência os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º Os institutos do Resgate, Resgate Parcial e da Portabilidade terão os valores apurados a partir do protocolo do requerimento na BB Previdência.

Art. 15. Até a data de concessão do benefício, a BB Previdência manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar recepcionados pelo Plano que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.

### **Seção I – Do Autopatrocínio**

Art. 16. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição e, caso exista, a correspondente paga pela Instituidora, Empregadores ou Terceiros, em caso de perda do vínculo associativo com a Instituidora, para assegurar a percepção do Benefício de Renda Mensal, mediante opção pelo Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Autopatrocinado.

§ 1º A cessação do vínculo associativo do Participante com a Instituidora é condição prévia para opção pelo Autopatrocínio.

§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da contribuição, mediante preenchimento de formulário próprio, no momento da opção pelo Autopatrocínio e posteriormente a qualquer tempo, observado os limites fixados neste Regulamento.

§ 4º A alteração do valor da contribuição será implementada de acordo com os prazos e rotinas da BB Previdência, sendo efetiva a partir da primeira contribuição subsequente ao processamento do requerimento do Participante pela Entidade.

§ 5º Após o desconto da Taxa de Carregamento, se houver, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 17. Uma vez preenchidos os requisitos, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

### **Seção II – Do Resgate**

Art. 18. O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento de seu direito acumulado no Plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º O valor do resgate corresponde ao Saldo Total do Participante e será atualizado pelo valor da última Quota disponível na data do efetivo pagamento do Resgate.

§ 2º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate o Participante deverá ter cumprido um prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano.

§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por Instituidor, Empregador ou Terceiro em nome do Participante deste Plano, somente será admitido o pagamento do Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.

§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida no §3º.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, em relação às contribuições efetuadas por Instituidor, Empregador ou Terceiro, poderão ser estabelecidas condições adicionais em instrumento contratual firmado entre estes e a BB Previdência, que serão objeto de ampla divulgação aos Participantes que recebam ou estejam aptos a receber contribuições do respectivo Instituidor, Empregador ou Terceiro.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, a BB Previdência empregará os meios de comunicação usualmente utilizados para divulgação dos assuntos relativos ao Plano, sendo adicionalmente assegurado ao Participante, a qualquer tempo, a consulta ao seu saldo resgatável de maneira discriminada.

§ 7º O exercício do Resgate implica no seu desligamento do Plano e na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários, salvo no caso de Resgate Parcial.

§ 8º Com o recebimento do Resgate, o Participante concede a mais plena, rasa e irrevogável quitação à BB Previdência em relação a todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art. 19. O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Caso o Participante opte pelo Resgate em parcelas mensais, em hipótese alguma o valor da parcela mensal poderá ser inferior a 500 (quinhentas) Unidades Previdenciárias, sendo o Resgate neste caso, pago em parcela única ao Participante.

§ 2º O valor equivalente ao instituto do Resgate será assegurado, ainda, aos herdeiros legais, assim reconhecidos e autorizados por inventário judicial ou extrajudicial vinculados ao Participante que vier a falecer antes de:

I - Exercer sua opção pelo Resgate em decorrência do cancelamento de sua inscrição, na forma da Seção V do Capítulo II; ou

II - Receber a totalidade de seu direito acumulado, em decorrência da opção pelo recebimento parcelado do Resgate, na forma do artigo anterior.

### **Seção III – Do Resgate Parcial**

Art. 20. Após o preenchimento da carência prevista no § 2º do artigo 18, é facultado ao Participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano, o Resgate de:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas;

II - valores que não sejam oriundos das contribuições mensais e obrigatórias vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Básicas do Participante e as Contribuições Voluntárias do Participante periódicas, observando o §6º do artigo 57.

Art. 21. Uma vez cumprida a carência prevista no § 2º do artigo 18, o Participante poderá, ainda, resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Básicas do Participante e das Contribuições Voluntárias do Participante a cada 02 (dois) anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano.

### **Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido**

Art. 22. O Participante que rescindir o vínculo, direto ou indireto, ou equivalente com a Instituidora ou com o Terceiro, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.

§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate.

§ 2º A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das Contribuições Básicas do Participante para o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria.

§ 3º Sem prejuízo ao previsto no § 2º, o Participante Vinculado responderá pela sua participação no custeio administrativo do Plano, por meio da incidência de Taxa de Administração sobre a soma de seus recursos ou outra forma estabelecida no Plano Anual de Custeio.

§ 4º Será facultado ao Participante, optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar aporte de Contribuição Voluntária do Participante, que será creditado na Conta

do Participante, para a melhoria do respectivo benefício, desde que não inferiores ao valor mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio.

§ 5º Será facultado ao Participante Vinculado a contratação do Capital Segurado, bem como a manutenção das Contribuições do Participante para Adicional de Benefício de Risco, conforme Capítulo V deste Regulamento.

Art. 23. O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, quando cumpridas as condições previstas na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.

§ 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no *caput* será calculado com base na totalidade do Saldo Total, nas condições previstas na Seção I do Capítulo IV.

§ 2º No caso de invalidez ou de morte do Participante Vinculado, durante o período de diferimento, o Participante ou Beneficiário farão jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Previdenciário por Morte de Participante, respectivamente.

### **Seção V – Da Portabilidade**

Art. 24. Aos Participantes do Plano é facultado realizar a portabilidade de recursos acumulados em outros planos de benefícios administrados por Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar, que serão creditados na Conta de Portabilidade vinculada ao Participante e serão destinados ao custeio dos benefícios oferecidos pelo Plano.

Art. 25. O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O saldo a ser portado será atualizado de acordo com o valor da Quota Patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

§ 2º A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Para ter direito ao Instituto da Portabilidade o Participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 12 meses de vinculação ao Plano; e

II - não estar em gozo de qualquer um dos Benefícios previstos no artigo 27 deste Regulamento.



§ 4º A Portabilidade exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no encerramento da inscrição do Participante no Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

§ 5º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.

§ 6º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

§ 7º Realizada a Portabilidade, o Participante concede a mais plena, rasa e irrevogável quitação à BB Previdência em relação a todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art. 26. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

## **CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS**

Art. 27. O Plano de Benefícios de que trata o presente Regulamento assegura:

I - Renda Mensal por Aposentadoria;

II - Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez;

III - Benefício Previdenciário por Morte;

IV - Pecúlio por Morte; e

V – Benefício Temporário

### **Seção I – Da Renda Mensal por Aposentadoria**

Art. 28. O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria assegurado pelo Plano será calculado com base no Saldo Total, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício.

Art. 29. O Participante tornar-se-á elegível ao Benefício da Renda Mensal por Aposentadoria quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - conte com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade; e

II - possua Saldo Total suficiente para a transformação em benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, respeitadas as condições de recebimento estabelecidas no artigo 36 e o valor mínimo de recebimento estabelecido no artigo 37.

## **Seção II – Da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez**

Art. 30. O benefício de Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, devidamente comprovada:

I - pelo ato de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez junto ao Regime de Previdência Social Oficial; ou,

II – caso o participante esteja gozando de outro tipo de aposentadoria que não a de invalidez, mediante apresentação de documento comprobatório da incapacidade permanente para o trabalho, por meio de Laudo Médico Oficial.

§ 1º O Benefício de que trata este artigo consistirá em benefício mensal decorrente da transformação do Saldo de Total, acrescido do valor contratado junto à Sociedade Seguradora, caso o Participante tenha optado pela contratação de Capital Segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente.

§ 2º A Aposentadoria por Invalidez será calculada na forma de renda mensal, observado o disposto na Seção VI deste Capítulo.

§ 3º O custo do capital contratado junto à Sociedade Seguradora, caso o participante tenha optado pela contratação de cobertura dos riscos de invalidez total e permanente, será calculado com base em tabela disponibilizada aos Participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do capital segurado e a faixa etária do Participante.

## **Seção III – Do Benefício Previdenciário por Morte**

Art. 31. O Benefício Previdenciário por Morte, decorrente do falecimento de Participante Ativo ou do Assistido, será concedido, mediante requerimento, aos respectivos Beneficiários inscritos no Plano, ou na falta destes, aos herdeiros legalmente habilitados.

§ 1º O caso de falecimento do Participante Ativo, o Saldo Total será a base de cálculo para fins de composição do benefício a ser concedido aos Beneficiários, de acordo uma das formas previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 2º Os Participantes que tiverem contratado, junto à Sociedade Seguradora, Capital Segurado para cobertura do risco de morte, terão creditados, em conta mantida em favor do Participante junto ao Plano, o valor do Capital Segurado para fins de composição do Benefício de Benefício Previdenciário por Morte a ser concedido aos Beneficiários.

§ 3º O custo do capital contratado junto à Sociedade Seguradora, caso o Participante tenha optado pela contratação de cobertura do risco de morte, será calculado com base em tabela disponibilizada aos Participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do Capital Segurado e a faixa etária do Participante.

§ 4º Na falta de Beneficiários o Saldo Total será pago, se houver, aos herdeiros do Participante falecido, designados em documento judicial competente.

§ 5º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício, o Saldo Total, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores designados em documento judicial competente.

#### **Seção IV – Do Pecúlio por Morte**

Art. 32. Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier falecer, farão jus ao recebimento a título de Pecúlio por Morte, em parcela única, do Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial na data do pagamento, além do recebimento do valor contratado com a Companhia Seguradora, caso exista.

§ 1º Ao Participante Contribuinte da Instituidora que tenha completado 12 (doze) meses de associatividade e esteja em dia, na data do falecimento, com o pagamento de sua anuidade junto à Instituidora, será garantida Cobertura Básica do Pecúlio por Morte, com custeio realizado pela Instituidora, por meio de formação de Fundo Previdencial de Pecúlio, calculado com base em tabela disponibilizada aos Participantes, atualizada anualmente, tendo como referência o valor do Capital Segurado ao qual os Dependentes do Participante ou do Assistido farão jus.

§ 2º O Participante ou Assistido poderá contratar, por meio da BB Previdência, com Companhia Seguradora, o adicional ao Pecúlio por Morte previsto no *caput*, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 3º O custo do adicional ao Pecúlio contratado junto à Sociedade Seguradora, caso o Participante tenha optado pela contratação de Capital Segurado para cobertura do risco de morte, será calculado com base em tabela disponibilizada aos Participantes,

atualizada anualmente, tendo como referência o valor do Capital Segurado e a faixa etária do Participante.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo ou Assistido, caso tenha aderido ao adicional do Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela BB Previdência, na respectiva Conta do Participante, o valor do seguro por morte recebido da Companhia Seguradora.

§ 5º Para recebimento do seguro por morte previsto no § 3º deste artigo, a BB Previdência acionará a Companhia Seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.

§ 6º Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte as importâncias devidas à BB Previdência, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

### **Seção V – Do Benefício Temporário**

Art. 33. O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 29, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – até 30% (trinta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago de forma única, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta do benefício concedido.

Art. 34. Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo VII.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 33.

### **Seção VI – Do Cálculo e das Opções de Pagamento dos Benefícios**

Art. 35. O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado após solicitação mediante requerimento específico, com base no Saldo Total vigente no último dia do mês do requerimento.

§ 1º O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos deste artigo.

§ 2º O deferimento dos benefícios que tenham cobertura adicional de Capital Segurado, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse ou indeferimento pela Sociedade Seguradora à BB Previdência, do valor total do referido capital, conforme critérios previstos no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 36. O Participante, Assistido ou Beneficiário que preencher as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo para receber um dos benefícios previstos no Plano, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total, em pagamento único e transformação do saldo remanescente em renda mensal por uma das seguintes formas de pagamento:

I - renda mensal por tempo determinado de recebimento, desde que não inferior a 10 (dez) anos, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de Quotas; ou

II - renda mensal equivalente a um percentual de, no máximo, 3% (três por cento) do Saldo Total, recalculados mensalmente, até o seu término, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de Quotas.

§ 1º É facultado ao Assistido alterar no mês de junho de cada ano o percentual previsto nos incisos deste artigo, respeitando o limite máximo.

§ 2º O Assistido poderá rever anualmente, mediante requerimento protocolado na BB Previdência, durante o mês de junho de cada ano, a forma de recebimento, com base no Saldo Total vigente em maio, que passará a vigor em 1º de junho do referido ano, de acordo com última forma escolhida para recebimento do benefício

§ 3º No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida será mantida automaticamente com base na última forma escolhida para o recebimento do benefício.

§ 4º O prazo mínimo de recebimento previsto no inciso I deste artigo poderá ser reduzido para 05 (cinco) anos por opção do Assistido que vier a ser acometido de doença considerada grave, prevista pela legislação para isenção de tributação do imposto de renda.

§ 5º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no *caput* deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, por meio de formulário fornecido pela BB

Previdência, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos necessários.

§ 6º O Saldo Total será rateado entre os Beneficiários do Participante na proporção por ele indicada na forma prevista no § 1º do artigo 8º.

§ 7º No caso de falecimento de Assistido, o Beneficiário, para percepção de benefício, poderá optar por uma das formas constantes dos incisos do *caput*.

§ 8º No caso de pluralidade de Beneficiários, a opção de que trata incisos do *caput* deverá ser formulada por cada Beneficiário em respeito à sua cota parte, de maneira independente às dos demais.

Art. 37. Para o recebimento de Renda Mensal por Aposentadoria, Benefício Previdenciário por Morte, Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício Temporário o Participante, Beneficiário ou Assistido deverá possuir Saldo Total suficiente para a transformação em renda mensal de valor superior a 500 (quinhentas) Unidades Previdenciárias.

§ 1º Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior a 500 (quinhentas) Unidades Previdenciárias, Saldo Total será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário.

§ 2º O Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no *caput*.

§ 3º O pagamento da totalidade do Saldo Total implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante, o Assistido e seus Beneficiários.

Art. 38. O pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.

## **CAPÍTULO V – DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO**

Art. 39. O Participante poderá complementar seus Benefícios de Risco, por meio da contratação da Parcela Adicional de Risco, na forma de Capital Segurado, a ser firmado pela BB Previdência junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar o Benefício Previdenciário por Morte, a Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e o Pecúlio por Morte de Participante ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente ou de morte.

Art. 40. A BB Previdência, ao celebrar Contrato de Seguro com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos

termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 1º O Participante que desejar contratar o Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Sociedade Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado previsto neste artigo estarão disciplinados no Contrato de Seguro firmado com a Sociedade Seguradora.

Art. 41. O valor do Capital Segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora e não integrará, em hipótese alguma, o saldo da Conta de Participante.

Parágrafo único. O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante por meio da Contribuição do Participante para Adicional de Benefício de Risco efetuada à BB Previdência, que não integrarão, em hipótese alguma, o saldo da Conta de Participante, sendo repassados os valores à Sociedade Seguradora pela BB Previdência.

Art. 42. A contratação do Capital Segurado para garantia dos riscos de invalidez total e permanente e/ou de morte poderá ocorrer na data do ingresso do Participante no Plano, ou em momento posterior, mediante solicitação do Participante à BB Previdência, observados os termos do contrato firmado com a Sociedade Seguradora.

Art. 43. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do Participante o Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora à BB Previdência, que dará plena e restrita quitação à contratada.

Parágrafo único. O valor do Capital Segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na Conta de Participante, para fins de composição do Benefício Previdenciário por Morte, da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e do Pecúlio por Morte.

Art. 44. A perda da condição de Participante prevista no artigo 12 deste Regulamento, acarretará no cancelamento do Contrato efetuado pela BB Previdência com a Sociedade Seguradora, em relação ao ex-Participante.

Art. 45. A Instituidora, o empregador ou Terceiros poderão fazer contribuições de Parcela Adicional de Risco em favor do Participante ou Assistido, mediante instrumento contratual específico firmado com a BB Previdência.

## **CAPÍTULO VI – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO DO PLANO**

Art. 46. O patrimônio do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos Participantes perfis de investimento diferenciados.

Parágrafo único. Os critérios e os limites dos perfis de investimentos, se for o caso, serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao Participante, por ocasião da divulgação deste Plano.

Art. 47. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por um destes, para a aplicação dos recursos alocados na Conta do Participante.

§ 1º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ingresso ao Plano, através de sua assinatura no termo de opção, que conterá todas as condições inerentes à opção pelo perfil de Investimentos escolhido.

§ 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a BB Previdência alocará o seu Saldo de Conta do Participante no Perfil de investimento mais conservador até que o Participante formalize sua opção.

§ 3º A opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em junho de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.

Art. 48. Não havendo manifestação em contrário do Assistido, os recursos serão inicialmente alocados no perfil de investimento mais conservador.

## **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

### **Seção I – Das Contas**

Art. 49. Os recursos vertidos ao Plano, exceto aqueles destinados à Parcela Adicional de Risco, serão transformados em Quotas Patrimoniais do Plano e comporão a Conta do Participante, a Conta de Terceiros e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta do Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica do Participante e da Contribuição Voluntária do Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e acrescidas dos retornos dos investimentos.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída dos recursos obtidos da Contribuição de Terceiros, Empregadores ou Instituidoras, descontadas as Taxas de Carregamento, se houver, e acrescidas dos retornos dos investimentos.



§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou de companhia seguradora.

§ 4º A soma dos saldos da Conta do Participante, da Conta de Terceiros e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total do Participante.

Art. 50. Em caso de ocorrência de Benefícios de Risco, o Capital Segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou de morte será transferido pela Sociedade Seguradora para a BB Previdência e depositado na conta mantida em favor do Participante, sendo transformado em Quotas pelo valor da Quota do dia do crédito disponibilizado pela Sociedade Seguradora.

## **Seção II – Do Reajustamento do Benefício e Atualização dos Saldos**

Art. 51. Os benefícios de prestações mensais assegurados neste Regulamento serão ajustados, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Para reajustamento do valor do benefício, será utilizada a Quota correspondente ao último dia útil do mês de competência da prestação mensal.

Art. 52. O saldo da Conta de Participante, da Conta de Terceiros e da Conta de Portabilidade será atualizado, no mínimo, mensalmente pela variação da Quota.

Parágrafo único - O valor da Quota será determinado diariamente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 53. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em Quotas.

Art. 54. Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a BB Previdência fornecerá aos Participantes acesso a Extrato de Contribuições, contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições do Participante;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em Quotas;

III - valor das contribuições de Terceiros, em moeda corrente e em Quotas;

IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos participantes, Instituidoras e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em Quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em Quotas; e

VI - valor da Quota atualizada com a posição em data recente.

### **Seção III – Do Plano de Custeio**

Art. 55. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, da Instituidora, de Empregadores ou Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto a qualquer tempo, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos do Plano, observados os demais critérios previstos no *caput* e nas normas vigentes.

§ 2º As contribuições de Empregadores, em favor de seus empregados, da Instituidora, em favor de seus associados ou Membros inscritos como Participantes, ou, ainda de outros Terceiros em favor dos Participantes do Plano, deverão ser objeto de instrumento contratual específico firmado com a BB Previdência.

§ 3º O Plano de Custeio será elaborado anualmente, observadas as diretrizes da BB Previdência, o convênio de adesão, o contrato firmado com Terceiros e as normas vigentes.

§ 4º Na elaboração do Plano de Custeio, serão consideradas as seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Básica do Participante;

II - Contribuição de Terceiros;

III - Contribuição anual do Participante Contribuinte da Instituidora;

IV - Contribuição Voluntária do Participante;

V - Contribuição Voluntária da Instituidora;

VI- Contribuição Voluntária de Terceiros;

VII - Contribuição do Participante para Adicional de Benefício de Risco;

VIII - Contribuição de Terceiros para Adicional de Benefício de Risco;

IX - Receitas de aplicações do patrimônio;

X - Reversão das prestações de benefícios alcançados pela prescrição;

XI - Recursos recepcionados pelo Plano através do instituto da portabilidade; e

XII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

#### **Seção IV – Das Contribuições**

Art. 56. A Contribuição Básica do Participante, de caráter anual e obrigatório, será recolhida do Participante pela Instituidora e repassada por esta à BB Previdência para a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo do Plano, se for o caso.

Art. 57. A Contribuição Voluntária do Participante, poderá ser mensal e definida, ou esporádica e variável, respeitado o valor mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio.

§ 1º Caso o Participante opte pela Contribuição Voluntária mensal e definida, deverá fazê-lo em requerimento próprio, fornecido pela BB Previdência, no qual deverá ser indicado o valor da contribuição e autorizada sua cobrança mensal.

§ 2º O Participante que optar por realizar suas contribuições de forma mensal e deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos terá, automaticamente, a emissão de suas contribuições suspensa até que manifeste interesse pela regularização, sendo reservado à BB Previdência a cobrança de eventuais despesas decorrentes da emissão de contribuições não quitadas.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o Participante que tiver contratado a Parcela Adicional de Risco, será notificado pela BB Previdência para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ter sua Parcela Adicional de Risco cancelada.

§ 4º O valor da Contribuição Voluntária poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante requerimento do Participante, observado sempre o valor mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio.

§ 5º A cobrança da Contribuição Voluntária mensal e definida poderá ser cancelada pelo Participante, mediante solicitação à BB Previdência, independente de motivação, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º Para os fins do Resgate Parcial, as Contribuições Voluntárias do Participante, mensais e definidas, serão equiparadas às Contribuições Básicas do Participante.

Art. 58. A Contribuição de Terceiros será recolhida pela Instituidora, Empregadores ou Terceiros para a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento

de benefícios, mediante instrumento contratual específico celebrado entre estes e a BB Previdência.

Art. 59. A Contribuição Voluntária, de caráter facultativo, periódica ou não, vertida pela Instituidora, Terceiros ou Empregadores será recolhida, em época e valores por eles definidos, seguindo critérios não discriminatórios.

Art. 60. A Contribuição para Adicional de Benefício de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela BB Previdência, junto a uma Sociedade Seguradora, para cobertura de morte ou invalidez permanente do Participante.

§ 1º A BB Previdência fará a cobrança das Contribuições para Benefício de Risco dos Participantes juntamente com a Contribuição Básica do Participante, se responsabilizando pelo repasse da Parcela Adicional de Risco à Sociedade Seguradora.

§ 2º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição para Benefício de Risco implicará no cancelamento do Capital Segurado nas condições especificadas em contrato.

Art. 61. A não observância da data prevista para recolhimento da Contribuição sujeitará o Participante à cobrança de juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês computado diariamente sobre o valor da Contribuição vencida e multa de 2% (dois por cento) sobre o mesmo valor.

§ 1º Os juros pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições serão creditados na Conta de Participante e a multa será destinada à cobertura das Despesas Administrativas do Plano.

§ 2º O previsto nesse artigo se aplica tanto para a Contribuição Básica do Participante quanto para a Contribuição Voluntária do Participante que optar por fazê-la de forma mensal e definida, caso, nesta última hipótese, não haja prévia notificação para interrupção da cobrança, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

### **Seção V – Da Suspensão Temporária das Contribuições do Participante**

Art. 62. O Participante que não tenha contratado a Parcela Adicional de Risco, poderá, mediante requerimento, suspender temporariamente o aporte da Contribuição Voluntária ao Plano a partir do mês subsequente ao da opção.

§ 1º A faculdade prevista neste Capítulo poderá ser exercida, sem qualquer limitação, durante o Tempo de Vinculação do Participante ao Plano, por períodos nunca superiores a 12 (doze) meses.

§ 2º O Participante poderá solicitar o cancelamento dessa suspensão a qualquer tempo, reestabelecendo as devidas contribuições e coberturas a partir do mês subsequente ao cancelamento.

§ 3º O não pagamento das três primeiras Contribuições Voluntárias após o encerramento do prazo máximo da suspensão previsto no § 1º deste artigo será interpretado como requerimento de cancelamento da cobrança da Contribuição Voluntária pelo Participante, na forma do § 6º do artigo 57 deste Regulamento, dispensado qualquer aviso ou notificação.

## **Seção VI – Das Despesas Administrativas**

Art. 63. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuições da Instituidora ou de Terceiros;

III - Resultado de Investimentos;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo; e

VI - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se houver, incidirá sobre a Contribuição do Participante, a Contribuição de Terceiros, a Contribuição Voluntária do Participante e a Contribuição Voluntária da Instituidora, cujos percentuais serão definidos no Plano de Custeio anual, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente os percentuais da Taxa de Administração e da Taxa de Carregamento.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## **CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO**

Art. 64. Este Regulamento poderá ser alterado por iniciativa da Diretoria Executiva da BB Previdência ou por iniciativa da Instituidora, estando em ambos os casos sujeito à concordância mútua e, também, à aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único. As alterações não poderão, em qualquer hipótese, contrariar os objetivos referidos no Estatuto da BB Previdência, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos.

## **CAPÍTULO IX – DA PRESCRIÇÃO**

Art. 65. Prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Assistido, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput*, serão pagas aos seus Beneficiários, Dependentes ou herdeiros, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

Art. 66. Os valores relativos às prestações não reclamadas de que trata o artigo 65 serão alocados no Fundo de Prescrição e, após sua permanência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, serão reconhecidos como ganho para o Plano, sensibilizando a Quota da data de seu reconhecimento.

§ 1º Para fins de aplicação dos recursos no Fundo de Prescrição será considerado o prazo adicional de 05 (cinco) anos a partir dos seguintes marcos iniciais:

I - Data de óbito do Participante ou Assistido, no caso de prestações devidas aos herdeiros legais; ou

II - Data a partir da qual o credor poderia ter exercido o respectivo direito.

§ 2º A BB Previdência fará a comunicação à Instituidora acerca dos recursos alocados no Fundo de Prescrição com o objetivo de promover mecanismos adicionais para localização e identificação de eventuais beneficiários e/ou herdeiros legais.

## **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 67. Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta Mútua-Previc (“TAC”), cujo extrato fora publicado no Diário Oficial da União do dia 06 de junho de 2014, e seus supervenientes aditivos firmados pelo órgão fiscalizador com dirigentes da Instituidora, sob sua Interveniência e Anuência, e, principalmente, o disposto na Cláusula 4ª do Terceiro Aditivo ao TAC, acerca da interrupção da concessão do benefício social Pecúlio por Morte (SL3), a partir da data de assinatura do aditivo, até

que fossem realizadas as adequações necessárias para a continuidade da concessão do benefício por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, restou estabelecido que os sinistros ocorridos no período compreendido entre a interrupção de que trata o TAC e a aprovação, pelo órgão fiscalizador, da alteração regulamentar ocorrida em 08.09.2016, foram contemplados pelo Plano, mediante prévio e total custeio pela Instituidora.

Art. 68. As alterações empreendidas no regulamento do Plano na forma do artigo 65, se aplicaram a todos os seus Participantes, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo ao disposto no mesmo artigo e observado o direito acumulado de cada Participante, notadamente quanto aos recursos acumulados nos respectivos saldos em conta.

Parágrafo único. Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Plano, na data de aprovação da alteração de que trata este Capítulo, qual seja, 08.09.2016, teve assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

## **CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do Plano estabelecidos neste Regulamento, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos compromissos somente serão devidos ou admitidos se os participantes propiciarem prévia receita de cobertura total.

Art. 70. Nenhuma disposição do Estatuto da BB Previdência nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos previstos na legislação previdenciária.

Art. 71. O benefício devido ao Participante, aos seus Beneficiários ou herdeiros não pode ser objeto de penhora arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus, assim como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 72. - Os recursos não resgatáveis verificados na Conta de Terceiros, serão destinados à constituição de um Fundo de Reversão segregado por Terceiro, que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras do respectivo Terceiro ou outra finalidade, definida a seu critério e resguardada a afetação ao Plano.

Parágrafo único. No caso de quebra do contrato específico, o saldo do Fundo de Reversão vinculado ao respectivo Terceiro será incorporado ao Plano, rentabilizando sua cota.

Art. 73. - Serão consideradas válidas para todos os fins de direito as comunicações e notificações feitas pela BB Previdência aos Participantes, Assistidos e Beneficiários nos meios habitualmente utilizados pela Entidade para esses fins, inclusive disponibilização no acesso restrito do Participante na internet ou envio de correspondência aos endereços físicos e eletrônicos por eles fornecidos, considerando-se efetiva a comunicação na data da segunda tentativa frustrada de entrega, neste último caso.

Art. 74. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da BB Previdência, observada a legislação pertinente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 75. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único. O início de funcionamento do Plano ocorreu com o efetivo recolhimento da contribuição a BB Previdência, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência do respectivo pagamento, salvo quanto aos direitos acumulados e adquiridos sob a vigência do regulamento anterior, que não sofreram solução de continuidade, e ao disposto no artigo 65.